

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.068, DE 2014

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, de forma a estender o prazo de carência do Fundo de Financiamento ao estudante do ensino Superior (Fies) para trinta e seis meses.

Autor: Deputado NILSON LEITÃO

Relator: Deputado MOSES RODRIGUES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.068, de 2014, pretende alterar o inciso IV do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para ampliar a carência de pagamento do financiamento de dezoito para trinta e seis meses, contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do § 1º deste artigo.

Não foram apresentadas emenda no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.068/2014 propõe alterar o prazo de carência, após a conclusão do curso, para que o estudante beneficiário do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) comece a saldar a dívida com a União.

Este importante programa governamental passou por vários aprimoramentos, em 2009, o prazo foi ampliado de seis para dezoito meses. No entanto, carece ser ainda mais aperfeiçoado, no que diz respeito ao prazo de pagamento do empréstimo do financiamento.

A presente proposição que estende o prazo para amortização da dívida de 18 para 36 meses vem no sentido de avançar mais nesta política pública, considerando que após três anos de formação do aluno, provavelmente já terá se acomodado no mercado de trabalho, e terá condições de arcar com o pagamento de seu débito.

A medida justifica-se plenamente em seu mérito, pois com as novas mudanças pelas quais passaram o programa o tornou-o mais restritivo, como a mudança de teto para aderir ao Fies, que antes era exigida renda familiar bruta de 20 salários mínimos, e que atualmente ficou em 2,5 salários mínimos per capita. Além disso, houve o aumento da taxa de juros do financiamento de 3,4 % ao ano para 6,5%.

A mudança que oportuniza que pessoas com rendas mais baixas possam fazer o financiamento é muito positiva. Contrariamente ao aumento da taxa de juros do Fies.

O ministro da Educação argumentou que a mudança de diminuir o teto da renda justificava-se porque o Fies é para estudantes mais pobres. Realmente, o Fies contemplará estudantes de famílias com renda menores, desta forma, há que se considerar que as famílias dos beneficiários nem sempre têm renda familiar suficiente para auxiliar o concludente a saldar a dívida com a União, ainda mais diante do aumento dos juros do Fies de 3,4% para 6,5%. Desta forma, o aumento de juros para alunos de famílias de baixa renda é um fator que dificulta o pagamento e o retorno dos recursos financeiros ao Fundo e a sustentabilidade do programa.

Tal é a relevância do Fies nas políticas públicas para a educação superior, que a Lei 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE 2014-2024), dedica duas estratégias (12.6 e 12.20) da Meta 12 ao Fies:

Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos,

assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.

[...]

12.6) expandir o financiamento estudantil por meio do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, de que trata a Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001, [...]

[...]

12.20) ampliar, no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e do Programa Universidade para Todos - PROUNI, de que trata a Lei no 11.096, de 13 de janeiro de 2005, os benefícios destinados à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores presenciais ou a distância, com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação.

Como se observa, o Fies configura-se, no ordenamento jurídico brasileiro, como um mecanismo fundamental e necessário para se atingir a meta de transformação da educação superior do País.

De acordo com o Simec, módulo de dados do Ministério da Educação (MEC) – <http://painel.mec.gov.br> –, se se considerar os somatórios de benefícios concedidos desde a vigência do Novo Fies (desde 2010), tem-se os seguintes números para o período de 2010 até julho de 2015:

	2010	2011	2012	2013	2014	Julho/2015
Novos contratos	76.170	154.265	377.865	559.448	732.494	243.113
firmados						
Somatória	76.170	230.435	608.300	1.168.248	1.900.742	2.143.855

Como se pode notar, é um programa de grande alcance. O Fies afigura-se como decisivo para manter o determinado pela Lei do PNE e para promover a democratização da educação superior no País. Para que o Fundo continue a ter o sucesso e o impacto já amplamente reconhecidos pela sociedade brasileira, é fundamental viabilizar a sua sustentabilidade financeira e manter a atratividade para seus beneficiários.

A proposição em análise permite potencializar esses dois aspectos mencionados, sobretudo diante de um cenário de crise econômica que tende a ser prolongado.

A extensão do prazo de carência possibilitará a diminuição da inadimplência de ex-beneficiários do Fies para saldar a dívida com o Fundo. Com isso, haverá, de modo estrutural e constante, no longo prazo, maior fluxo de dívidas saldadas ao Fundo, o que melhorará a estrutura e as condições de sustentabilidade financeira do Fies.

Ressalte-se, ainda, que o lema “Pátria Educadora”, do Poder Executivo, deve também ser tomado como mote a ser seguido pelo Poder Legislativo.

A medida proposta no Projeto de Lei proporcionará condições para que os beneficiários do Fies – um dos mais importantes programas de ampliação do acesso à educação superior do País – desfrutem de condições mais favoráveis para saldar suas dívidas e para que o Parlamento possa afirmar a relevância da “Pátria Educadora”.

Ademais, deve-se salientar a dificuldade do graduado de ingressar no mercado de trabalho apenas com o diploma de graduação, especialmente no atual contexto de crise econômica. Os formados em cursos superiores frequentemente ainda são demandados pelo mercado para logo ingressarem em especializações (pós-graduação *lato sensu*), cursos de aperfeiçoamento, atualização ou extensão ou um mestrado (pós-graduação *stricto sensu*).

A exigência de formação continuada após o fim do curso superior imposta pelo mercado de trabalho geram outros com custos adicionais aos egressos do Fies, em geral quase imediatos. Essas despesas educacionais tem que ser assumidas no mesmo período em que os egressos ainda estão saldando a dívida com o Fundo, e simultaneamente são demandados a prosseguir em seus estudos. Esse é um elemento que reforça a necessidade de ampliar o prazo de carência de pagamento do financiamento.

Em suma, esta proposta é de extrema importância, tendo em vista a conjuntura econômica e a necessidade de pensar as políticas públicas de Estado, em longo prazo. Fazer a extensão do prazo de carência do Fies, é configurá-lo como um meio especialmente capaz de manter a

orientação democratizante das políticas de educação superior brasileira, de garantir melhores condições de pagamento aos beneficiários do programa e de não prejudicar a dinâmica e a sustentabilidade do Fundo.

Diante do exposto, o nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.068, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **MOSES RODRIGUES**
Relator